



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/11/92 Rubrica
--------------	---

295

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.873-000.216/89-25

Sessão de : 01 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 202-05.463

Recurso nº: 84.516

Recorrente: ENERG - COMPONENTES ELETRICOS S/A.

Recorrida : DRF EM BAURU - SP

IPI - Omissão de receitas. Presunção juris tantum.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENERG - COMPONENTES ELETRICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.

HELVID ESCOBADO BARCELLI - Presidente

OSCAR LUIZ DE MORAIS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROYHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).

cf/fclb/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.873-000.216/89-25
Recurso nº 84.516
Acórdão nº 202-05.463
Recorrente: ENERG - COMPONENTES ELETRICOS S/A.

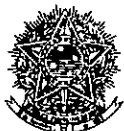
R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em Sessão o Relatório de fls. 302/303, que compõe a Decisão de 1ª Instância.

A Autoridade Singular entendeu que a Contribuinte, por todos os seus argumentos, não apresentou provas capazes de ilidir a ação fiscal, nem eximir-se da responsabilidade pela infração em foco e, dessa forma, julgou improcedente a impugnação.

Inconformada, a Recorrente interpôs seu tempestivo recurso (fls. 312/317), onde alega basicamente, as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13.873-000.216/89-25
Acórdão nº: 202-05.463

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

Descreve o Auto de Infração de fl. 1, que, "...a empresa acima identificada, deu saída a produtos de sua fabricação (Para Raios e Chave Fusível) Classificados na Posição 85.19.04.01 da TIPI, com alíquota de 10%, no período de janeiro a dezembro de 1985, sem a necessária emissão de Nota Fiscal, e consequentemente, sem o lançamento e recolhimento do imposto sobre Produtos Industrializados devido..."

A autuação baseou-se no fato de não ter constado no inventário de 31-12-85 a matéria-prima bucha isoladora de porcelana, necessária à fabricação de para-raios e chaves-fusíveis.

Para o fisco aquela matéria-prima teria sido transformada em produto acabado e vendido à margem da escrituração.

Para a Contribuinte, referida falta decorreu de mera irregularidade contábil na indicação de estoque de matéria-prima, sem as consequências tributárias pretendidas pelo fisco.

Na realidade, a Autuada não demonstrou a procedência de tal alegação. Demonstrou apenas através de declarações e fotos, que as buchas "não constatadas no estoque" na realidade estavam estocadas na parte externa da fábrica (fls. 14 a 22), in verbis:

"5. Na verdade, contudo, essa "diferença" é inexistente, não tendo havido qualquer procedimento doloso ou sequer culposos, lesivo dos interesses fiscais, como se concluirá da devida consideração das razões a seguir expostas.

Por exigência de instalações no corpo principal do estabelecimento, a Suplicante instalou seu estoque de buchas em compartimento externo (cf. foto em anexo), bastante prestável a esse fim, de um lado porque o material em si porcelana - não é afetado pelas deteriorações provenientes de local, de tempo, da unidade e outros fatores, e de outro lado, porque menos suscetível de quebras ou danificações.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.873-000.216/89-25
Acórdão nº: 202-05.463

Dado esse fato, quando do levantamento geral do estoque da empresa, o funcionário dele incumbido, novo na empresa, se descuidou de procurar o material dessa dependência.

Esse fato acarretou a pretensa diferença, a qual, todavia, é facilmente destruída...."

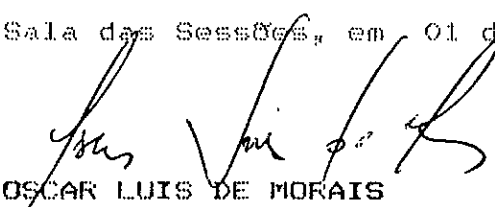
Poderia a Contribuinte, através de prova ter demonstrado a procedência de tais alegações.

Tal, entretanto, não ocorreu.

Tanto, a Informação fiscal de fls. 300/301 quanto a Decisão de fls. 302/306, de resto, não restaram ilididas pela Contribuinte, em qualquer momento.

Nestes termos e considerando o que mais dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário, para julgar subsistente o Auto de Infração de fl. 01.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.


OSCAR LUIS DE MORAIS